



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

42 – COSIT

DATA

16 de março de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS.

Os valores relativos às vendas canceladas e às devoluções de vendas podem ser deduzidos na apuração do IRPJ, com base no lucro presumido, a partir do mês em que seja reconhecido o cancelamento ou a devolução, conforme o regime de apuração (caixa ou de competência) adotado pelo contribuinte, não havendo impedimento para a utilização dessa dedução em períodos subsequentes.

Os valores relativos às vendas canceladas e às devoluções de vendas podem ser deduzidos da receita de vendas nos períodos subsequentes de apuração, desde que haja receita de vendas no mês em questão, sendo que o montante daqueles não pode ser utilizado em quantidade superior a esta.

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), as deduções referentes às vendas canceladas e às devoluções de vendas correspondem a uma redução da receita bruta da respectiva atividade para fins de apuração do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 215; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS.

Os valores relativos às vendas canceladas e às devoluções de vendas podem ser deduzidos na apuração da CSLL, com base no resultado presumido, a partir do mês em que seja reconhecido o cancelamento ou a devolução, conforme o regime de apuração (caixa ou de competência) adotado pelo

contribuinte, não havendo impedimento para a utilização dessa dedução em períodos subsequentes.

Os valores relativos às vendas canceladas e às devoluções de vendas podem ser deduzidos da receita de vendas nos períodos subsequentes de apuração, desde que haja receita de vendas no mês em questão, sendo que o montante daqueles não pode ser utilizado em quantidade superior a esta.

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), as deduções referentes às vendas canceladas e às devoluções de vendas correspondem a uma redução da receita bruta da respectiva atividade, para fins de apuração do resultado presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 215; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. Informa se tratar de uma holding, cujas atividades envolvem a compra e venda de imóveis e o aluguel de bens imóveis, declarando estar submetida à apuração do IRPJ com base no lucro presumido e ter optado pelo regime de caixa.
3. Relata que, no ano-calendário de 2023, realizou a venda de um imóvel a prazo, cujo valor seria recebido em parcelas ao longo do referido ano. Esclarece ter recebido duas parcelas referentes a esta venda, em janeiro de 2023 e em maio de 2023, devidamente submetidas à tributação. No entanto, informa que, em setembro de 2023, houve a rescisão do contrato de compra e venda e a devolução do imóvel. Nesse mês, não houve receita de vendas, apenas receita de aluguéis e receitas financeiras.
4. A consulente entende ser possível deduzir o valor das vendas canceladas em meses em que não há receita de vendas, e a apresenta os cálculos que considera corretos para a apuração dos tributos em questão.
5. Questiona a existência de eventual erro na estrutura da Escrituração Fiscal Digital (ECF), especificamente nos campos P200 e P400, uma vez que o sistema não permite informar devoluções de vendas em períodos sem receita bruta de vendas.
6. Indica, como fundamentação para suas dúvidas, o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a

Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, e a Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, e apresenta os questionamentos a seguir:

1) O valor das devoluções de vendas em um período só pode deduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na medida em que se aufera receita de vendas neste período, ou, não havendo receita de vendas neste período, mas havendo outras receitas que componham a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as devoluções de venda podem deduzir, conforme as respectivas presunções de lucro, a base de cálculo total dos tributos?

2) Em se tratando da segunda hipótese, como levar estas informações à ECF, visto não haver os registros necessários para informar devoluções para abater a base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL?

7. O consulente foi intimado, em 14 de agosto de 2024, pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da RFB, a apresentar comprovante de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

8. Em resposta à intimação, o interessado realizou a adesão ao DTE, conforme comprovante constante à fl. 24.

FUNDAMENTOS

9. O objetivo do processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

10. A Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos objeto da presente consulta.

11. Além disso, o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, assim, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

12. A Solução de Consulta emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a partir da data de sua publicação, possui efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e, de acordo com o seu art. 34, as consultas com mesmo objeto devem ser solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

IN RFB nº 2.058, de 2021

Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

Art. 34. Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de solução de consulta vinculada, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

§ 1º Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.

§ 2º A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013.

13. Preliminarmente à análise dos questionamentos, importa esclarecer que tanto a Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, quanto a Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, mencionadas pela consulente na presente consulta, encontram-se atualmente revogadas.

14. As questões apresentadas tratam da dedução relativa às vendas canceladas na apuração do IRPJ, com base no lucro presumido, e da CSLL, com base no resultado presumido, bem como da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

15. Constata-se que a RFB já se manifestou sobre matéria semelhante às questões, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 150, de 7 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de maio de 2019, cuja íntegra encontra-se disponível no site da RFB.¹ Os fundamentos e conclusão estão parcialmente reproduzidos a seguir:

Fundamentos

[...]

9. A questão apresentada relaciona-se ao tratamento dos valores relativos a vendas canceladas e devoluções de vendas, para fins de apuração de bases de cálculo na sistemática do lucro presumido, bem como no âmbito do RET aplicável às incorporações imobiliárias a ele submetidas. Mais especificamente, foca na possibilidade de cômputo de valores excedentes - diferença a maior entre o total das deduções e a receita bruta -, em períodos de apuração posteriores ao de seu surgimento.

10. Como se observa da primeira indagação (5.1), a consulente questiona como se deve proceder para aproveitar, em períodos subsequentes, créditos/abatimentos que excederam às receitas em determinados períodos de apuração. Sendo que formula essa dúvida em relação a duas formas distintas de oferecimento de receitas

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100858>

à tributação. A primeira em relação à sistemática de lucro presumido e a segunda em relação à forma de tributação do RET.

[...]

Aproveitamento do excesso de deduções no lucro presumido

11. Em regra, as vendas canceladas e as devoluções de vendas implicam a reversão de parcela das receitas que haviam sido reconhecidas por ocasião das operações de vendas originárias, estas últimas submetidas à tributação. Em face dessa situação, a legislação tributária permite que o contribuinte efetue uma dedução da base de cálculo, na apuração dos tributos. Assim, encontra-se esse mecanismo nas legislações de diversos tributos relacionados às receitas de vendas.

11.1 No que diz respeito à sistemática do lucro presumido, o art. 26 da IN RFB nº 1.700, de 2017, estatui, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que:

Art. 26. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

11.2 Por sua vez, ressalta-se que o tema já fora apreciado pela RFB, que se pronunciou em relação a esse assunto na Solução de Consulta 8ª Região Fiscal nº 157, de 15 de julho de 2011:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ LUCRO PRESUMIDO RECEITA - BRUTA DEVOLUÇÕES O valor do cancelamento de vendas decorrente de devolução de mercadorias, que tenha sido objeto de incidência do IRPJ, poderá ser excluído na determinação da base de cálculo, no período de ocorrência da devolução.

O valor do eventual excesso de vendas canceladas pela devolução de mercadorias, em determinado período, em relação à receita bruta já submetida à incidência do IRPJ, poderá ser excluído na determinação da respectiva base de cálculo em períodos subsequentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31 § único; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN SRF nº 93 de 1997 e IN SRF nº 390, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL LUCRO PRESUMIDO RECEITA - BRUTA DEVOLUÇÕES O valor do cancelamento de vendas decorrente de devolução de mercadorias, que tenha sido objeto de incidência da CSLL, poderá ser excluído na determinação da base de cálculo, no período de ocorrência da devolução.

O valor do eventual excesso de vendas canceladas pela devolução de mercadorias, em determinado período, em relação à receita bruta já submetida à incidência da CSLL, poderá ser excluído na determinação da respectiva base de cálculo em períodos subsequentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31 § único; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN SRF nº 93 de 1997 e IN SRF nº 390, de 2004.

11.3 Observa-se que o entendimento acima plasmado, o qual esta Solução segue, deixa claro que, em relação à sistemática do lucro presumido (IRPJ) e do resultado presumido (CSLL), eventual excesso de deduções da receita bruta que ultrapasse o valor das receitas em determinados períodos de apuração, quando referentes à receita já submetida à tributação, importa em possibilidade de seu aproveitamento também como exclusão das receitas de períodos de apuração subsequentes.

[...]

13 Desse modo, conclui-se que os valores relativos a vendas canceladas e devoluções de vendas que integraram receitas já submetidas à tributação podem ser deduzidos das bases de cálculos dos tributos em períodos de apuração subsequentes, tanto na sistemática do lucro presumido, como no RET aplicável às incorporações imobiliárias e instituído pela Lei nº 10.931, de 2004. Essa dedução pode ser efetuada a partir do mês de sua ocorrência, conforme seja adotado o regime de caixa ou de competência para o lucro presumido.

14. Ressalta-se que, como já exposto no item 4.1 da Solução de Consulta Cosit nº 27, de 23 de março de 2018, não há que se falar em repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação do tributo quitado.

15. O segundo questionamento apresentado diz respeito à maneira de informar os valores dessa dedução para fins de elaboração da escrituração digital referente às demonstrações de apuração do IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, traduzidas na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - EFD Contribuições, bem assim a Escrituração Contábil Fiscal - ECF, ambas integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

15.1 A partir da identificação do tratamento fiscal a ser conferido às deduções sob análise, conforme as explanações acima, decorre como consequência o modo pelo qual devem ser prestadas as respectivas informações nos demonstrativos próprios.

15.2 Assim, nas obrigações acessórias correspondentes à EFD-Contribuições e à ECF, disciplinadas pelas IN RFB nºs 1.252, de 1º de março de 2012, e 1.422, de 19 de dezembro de 2013, respectivamente, os valores das deduções deverão ser informados nos meses seguintes ao da ocorrência dos fatos que a ensejaram (vendas canceladas ou devoluções de vendas), no caso de seu montante superar o da receita bruta.

[...]

15.3 O Manual Perguntas e Respostas, disponível em <http://sped.rfb.gov.br/estatico>, sobre a elaboração da EFD-Contribuições, apresenta as seguintes orientações relacionadas ao tema em questão:

Atividade Imobiliária

90) PJ sujeita às regras específicas da atividade imobiliária e sujeita ao lucro presumido deverá realizar a apuração em F200 ou nos demais registros referentes ao lucro presumido?

A escrituração da receita da atividade imobiliária sempre será feita nos registros F200 e filhos, independente do regime de apuração a que se submete a pessoa jurídica.

91) Onde deve ser informada a devolução de uma unidade imobiliária(distrato) na EFD-Contribuições?

Como a escrituração da atividade imobiliária é por unidade, em F200, e não pelos totais recebidos de todas as unidades vendidas, não é possível escriturar as devoluções em registro específico de F200.

Desta forma, se caracterizando as devoluções de unidades imobiliárias uma das hipóteses de exclusão da base de cálculo, o mais adequado é que o valor da contribuição já oferecida à tributação, nos meses anteriores, seja agora desconsiderado em M220 (PIS) e M620 (Cofins), como ajuste de redução da contribuição apurada no período.

Para tanto, a empresa deve fazer o levantamento do valor das contribuições já declaradas, na EFD-Contribuições ou no Dacon, relativa às unidades devolvidas e este valor seria assim informado como ajuste de redução da contribuição do período, em M220/M620. Deverá ser utilizado o campo "Descrição resumida do Ajuste" para informar qual unidade/empreendimento foi alvo do distrato Para os contribuintes do regime não-cumulativo, eventuais créditos relacionados a estas unidades, apurados neste período ou em períodos anteriores, na EFDContribuições ou no DACON, deverão ser estornados na data do desfazimento do negócio (art. 4º da Lei nº 10.833, de 2003), mediante a escrituração dos Registros M110 – Ajustes do Crédito de PIS/Pasep (transferido para o campo 10 de M100) e M510 – Ajustes do Crédito de Cofins (transferido para o campo 10 de M500).

15.4 Por sua vez, o Manual de Orientação do Leiaute 4 da ECF, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 84, de 27 de dezembro de 2017, contém orientações acerca da elaboração da respectiva obrigação acessória. No que se relaciona à presente consulta, o citado Manual expressa:

V.3) Conceito de Receita Bruta

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendida nos itens anteriores, observando-se que:

- a) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.
- b) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações que compõe a receita bruta.

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido pode adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa ou de competência.

(...)

15.5 Conforme o citado Manual da ECF, as informações relativas à sistemática do lucro presumido são informadas no Bloco P, o qual abrange o Registro P300, contendo as informações sobre o cálculo do IRPJ com base no Lucro Presumido. O detalhamento desse registro consta em tabela dinâmica, integrante do arquivo disponível em <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>, com os seguintes itens:

[...]

16. Portanto, conforme os manuais citados, em consequência de devolução de unidades imobiliárias, deve-se calcular e informar na EFD-Contribuições o ajuste das contribuições correspondentes. Por seu turno, na ECF, o valor das devoluções é deduzido das receitas na forma da declaração.

Terceiro Questionamento

17. O terceiro questionamento trata da forma de se utilizarem os valores de vendas canceladas e devoluções de vendas superiores aos valores de receitas e que não foram deduzidos em períodos anteriores. A esse respeito, entendemos que a explanação apresentada no item acima permite concluir que é possível proceder a essa dedução em períodos posteriores, bem como a forma de fazer esse

aproveitamento, nos termos descritos, vedada a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação do tributo quitado.

Conclusão

18. Com base no exposto, soluciono a consulta afirmando que os valores relativos a vendas canceladas e devoluções de vendas cujo montante supera o total das receitas dos respectivos períodos de apuração:

a) podem ser deduzidos das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL apurados, respectivamente, na forma do lucro presumido e do resultado presumido, bem como da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins apuradas na forma do regime cumulativo. **Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecido o cancelamento ou a devolução em conformidade com o regime (caixa ou de competência) adotado pelo contribuinte, sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes;**

b) podem ser deduzidos da base de cálculo do RET aplicável às incorporações imobiliárias instituído pela Lei nº 10.931, de 2004. Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecido o cancelamento ou a devolução em conformidade com o regime (caixa ou de competência) adotado pelo contribuinte, sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes;

c) **referentes a períodos anteriores e que não foram utilizados podem ser deduzidos nos períodos seguintes à sua apuração, sendo vedada a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação do tributo quitado; e**

d) serão informados na EFD-Contribuições mediante cálculo e ajuste das contribuições correspondentes. **Já na ECF, essas deduções podem ser aproveitadas como reduções de receitas.**

16. Para uma maior compreensão, por parte da consultante, da conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 150, de 2019, cabe apresentar o detalhamento acerca da forma de apuração do lucro presumido. O caput e §§ 1º e 2º do art. 215 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, esclarecem que o lucro presumido corresponde ao resultado da aplicação dos percentuais de presunção, relativos a cada tipo de atividade, sobre a receita bruta deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observados os valores de cada atividade.

Art. 215. O lucro presumido será determinado **mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.**

§ 1º O resultado presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 34 **sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração**

trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo de que tratam o caput e o § 1º:

[...]

§ 9º O lucro presumido e o resultado presumido serão determinados pelo regime de competência ou de caixa.

[...]

Do Regime de Caixa

Art. 223. A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa deverá indicar, nesse livro, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

[...]

§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

[...]

17. Atualmente, o Manual da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) encontra-se no leiaute 12 (atualização em 29 de janeiro de 2026), disponível no site do Sistema Público de Escrituração Digital² (SPED). Conforme disposto no item V.1, Bloco P, do referido Manual ECF, os percentuais de presunção aplicáveis a cada tipo de atividade devem incidir sobre a receita bruta correspondente à respectiva atividade, deduzida das devoluções de vendas, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos correspondentes à atividade:

V) Determinação do Lucro Presumido

V.1) Percentuais

No ano-calendário na determinação do lucro presumido são aplicados os seguintes percentuais na determinação do lucro presumido sobre a receita bruta auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

² <https://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/8003>

[...]

Atenção

- 1) No caso de atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade.
- 2) [...]

18. Dessa forma, na hipótese de não haver receita de vendas em determinado mês, não há que se falar em dedução referente à devolução de vendas, tampouco é possível deduzir devoluções de vendas de bens da receita bruta de serviços, uma vez que cada atividade está sujeita a um percentual de presunção do lucro distinto.

19. Desse modo, constata-se que os valores relativos às vendas canceladas e às devoluções de vendas de imóveis referentes a períodos anteriores, de empresa cujo objeto social contemple a compra e a venda de imóveis, podem ser deduzidos nos períodos subsequentes de apuração, desde que haja receita de vendas no mês em questão, uma vez que, na ECF essas deduções correspondem a uma redução da receita da respectiva atividade. Sendo que o montante daqueles não pode ser utilizado em quantidade superior a esta.

20. Em razão do efeito vinculante das Soluções de Consulta da Cosit, a presente manifestação encontra-se parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 150, de 2019.

CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto, soluciona-se a presente consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 150, de 2019, e respondendo à consulente que:

- a) os valores relativos às vendas canceladas e às devoluções de vendas podem ser deduzidos na apuração do IRPJ com base no lucro presumido, e da CSLL, com base no resultado presumido, a partir do mês em que seja reconhecido o cancelamento ou a devolução, conforme o regime de apuração (caixa ou de competência) adotado pelo contribuinte, não havendo impedimento para a utilização dessa dedução em períodos subsequentes;
- b) os valores relativos às vendas canceladas e às devoluções de vendas podem ser deduzidos da receita de vendas nos períodos subsequentes de apuração, desde que haja receita de vendas no mês em questão, sendo que o montante daqueles não pode ser utilizado em quantidade superior a esta; e
- c) na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), as deduções referentes às vendas canceladas e às devoluções de vendas correspondem a uma redução da receita bruta da respectiva atividade, para fins de apuração do lucro presumido ou do resultado presumido.

Assinatura digital

MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF05

De acordo. À Coordenação-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação